



---

**MENSAGEM N°063/2023**

**Ao Excelentíssimo Senhor,  
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 059/2023,** correspondente ao Projeto de Lei nº 022/2023, que institui o Programa “Empresa Amiga do Ensino de Jovens e Adultos - EJA”, no Município de Cariacica, e dá outras providências, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo instituir o Programa “EMPRESA AMIGA DO EJA”, destinado as pessoas jurídicas localizadas ou que tenham





filiais no Município de Cariacica, incentivando seus profissionais a concluírem a educação básica através da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

Relembro que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

**Art. 17.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, **portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM, vejamos, respectivamente:**

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.





Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

### LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “**Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual**” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Por fim, esclareço que a manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema foi pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de





políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação, trazendo na ocasião os seguintes esclarecimentos:

***"Segundo o parecer N°11/2000, da Câmara de Educação Básica (CEB), a formulação legal da Educação de Jovens e Adultos — EJA, dentro da educação básica, enquanto modalidade do ensino fundamental e médio, bem como incluída pela ótica do direito, apresenta-se como uma conquista e um avanço cuja sua realização representa um caminho no âmbito da colaboração recíproca e na necessidade de políticas integradas.***

Sendo assim, ***faz-se relevante que tais políticas públicas estejam articuladas entre todos os entes federados, bem como a sociedade civil, com o propósito de que a EJA seja assumida nas suas "três funções"*** (como obrigação peremptória, regular, contínua e articulada dos sistemas de ensino dos municípios, envolvendo os estados e a união sob a égide de colaboração recíproca — CEB 11/2000, p.53).

Por sua vez, os empresários, conforme suas finalidades, passam a reconhecer a relevância da educação e, assim, promovem iniciativas próprias ou buscam o fortalecimento de parcerias, inclusive com poderes públicos.

Nessa esteira, os trabalhadores, conscientes do valor atribuído à educação para edificar uma cidadania e estarem de acordo com proposta da formação contemporânea, tomam a EJA como um espaço/tempo de direitos e desenvolvimento humano e profissional. Assim que as funções reparadoras e equalizadora da proposta forem superadas, tais propostas precisam encaminhar para atribuição formativa qualificadora.

O artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9394/96), estipula que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o







Vale ressaltar, conforme o artigo 3º da Resolução, que a EJA, no município de Cariacica é destinada aos sujeitos jovens e adultos, a partir de 15 anos completos, que não frequentaram e/ou não concluíram o ensino fundamental cujo fim é assegurar o direito desses cidadãos à educação escolar.

Outrossim, a Resolução COMEC 004/2015, estabelece, em seu artigo 5º, que o Sistema Municipal de Ensino de Cariacica, assegurará quanto a modalidade da EJA além da gratuidade, a formulação e implementação de políticas públicas focadas para as especificidades da sua população, bem como parcerias com órgão públicos, instituições privadas entre outros:

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino de Cariacica assegurara quanto a Educação de Jovens e Adultos:

I - Gratuidade de ensino

II - Formulação e implementação de políticas públicas, direcionadas as especificidades das populações da cidade e do campo (agricultores familiares, meeiros, diaristas, trabalhadores assalariados rurais, artesões, quilombolas, ciganos, circenses, indígenas não aldeados, pescadores, entre outros;

[..]

V - Oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as peculiaridades do educando, seus interesses, condições de vida e de trabalho, bem como conhecimento prévio e experiência extraescolar;

VI - Rompimento da simetria com a oferta de ensino regular, de modo a permitir percursos individualizados, — conteúdos significativos e metodologias apropriadas para a EJA;

VII - Parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, segmentos representativos — da sociedade civil organizada para atendimento educacional aos jovens e adultos.”

Desse modo, a Secretaria da Pasta assegura nas informações prestadas que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas, não deixando o





Município carente de tal iniciativa, tendo inclusive critérios de financiamentos pré-estabelecidos.

Assim sendo, o Autógrafo nº 059/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 022/2023, que institui o Programa "Empresa Amiga do Ensino de Jovens e Adultos - EJA", no Município de Cariacica, e dá outras providências, de iniciativa do Poder Legislativo, é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica – ES, 14 de junho de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:7613803872  
0

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.06.14 17:35:07  
-03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC.ELET 16.615/2023

